



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

Processo Legislativo: n.º 0000544.11.02-2025

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/25.

Assunto: Proposta de anulação do Decreto Legislativo n.º 001/23 – CMA.

Autoria: Vereador João Mendes - PODEMOS.

Senhor Presidente.  
Nobres Vereadores.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. A propositura em referência, que tem como objetivo a anulação do Decreto Legislativo n.º 001/2023 (ID: 43F.C62), abaixo reproduzido, que deu publicidade a decisão da Câmara Municipal de Ariquemes – RO., proferida na denúncia n.º 001/23 (ID: 3DA.78C) tomada pelo voto da maioria qualificada de seus membros, constante na ata da 418ª Sessão Extraordinária realizada em 21/07/2023 (ID:43E.DB5), que julgou o cassou o mandato parlamentar do Senhor Rafael Bento Pereira referente a legislatura 2021/2024, por infrações político administrativas, por condutas tipificadas no inciso III do artigo 7º do Decreto Lei n.º 201 de 27 fevereiro de 1967.

  
PODER LEGISLATIVO  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Sala de Sessões  
**DECRETO LEGISLATIVO N.º 001**  
De 21 de julho de 2023

*"Dispõe: Sobre a perda do mandato de vereador do Senhor Rafael Bento Pereira, por proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na sua conduta pública e dá outras providências".*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - Estado de Rondônia, em exercício, vereador Loureci Vieira de Araújo, no uso das suas atribuições legais, especificamente as contidas no parágrafo único e o "caput" do art. 90 do Regimento Interno e art. 33 inciso II §2º da Lei Orgânica;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal Ariquemes aprovou e ele promulga a seguinte,

#### DECRETA:

Art. 1º Conforme deliberação soberana do plenário, **DECLARO** a perda e a consequente cassação do mandato de vereador do senhor Rafael Bento Pereira – **Podemos**, por proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na sua conduta pública, nos termos da Denúncia n.º 001/23., fundamentado no parágrafo único e no "caput" do art. 222 Regimento Interno, com tipificação contida no parágrafo único e "caput" do art. 89 do Regimento Interno, conjugado com o disposto no art.7º inciso III do Decreto Lei n.º 201/67.

Art. 2º É parte integrante deste Decreto a ata da 418ª Sessão Extraordinária realizada em 21/07/23., especificamente convocada para o Julgamento da Denúncia n.º 001/23, bem como, os respectivos boletins de votações e o parecer final de lavra da Comissão Processante.

Art. 3º Nos termos da alínea "b" inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, concomitantemente com o §2º do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, fica o senhor Rafael Bento Pereira inelegível pelo período remanescente do mandato em curso, bem como, nos 08 (oito) anos subsequentes à esta Legislatura.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Cumpra-se.

  
Loureci Vieira de Araújo  
Presidente em EXERCÍCIO - CMA

Rua: Genitorino (CEM)/Centro/CEP 76.870.001, Fone: 3536-8103/3535-3261 e 3535-2764, E-mail: transparencia@camaradeariquemes.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

2. Conforme despacho de lavra da Presidência da CMA., (ID: 7A3.2D5) acostado nos autos, foi solicitado parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade e a viabilidade na tramitação da propositura em referência, a fim de preservar e resguardar a segurança jurídica de eventual medida a ser adotada pela Casa.
3. Nos termos do anexo V (atribuições dos cargos) da Lei Municipal n.º 1.241/06, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários da CMA., é competência atribuída a Procuradoria da Casa a emissão de parecer sobre as proposições legislativas em tramitação, quando solicitado:
  - *Emitir parecer nas proposições legislativas quando solicitado formalmente;*
4. Entendo pertinente salientar nesta oportunidade que o senhor Rafael Bento Pereira, ajuizou várias demandas judiciais, dentre elas a ação cível que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes – RO., abaixo especificada, podendo ser consultada eletronicamente por qualquer interessado, no syte do Tribunal de Justiça do Estado TJE – RO., <https://pjepeg.tjro.jus.br/login.seam>
  - **Processo Judicial Eletrônico – 1º Grau**  
Processo: 7013868-28.2023.8.22.0002  
Polo Ativo: Rafael Bento Pereira  
Polo Passivo: Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes e Outros.  
Classe Judicial: Procedimento Comum Cível.  
Em fase de Apelação.
5. A demanda judicial ajuizada acima, basicamente questiona os procedimentos (supostamente eivados de vícios) adotados pela Comissão Processante na tramitação da Denúncia n.º 001/23, que culminou no julgamento e a consequente cassação de seu mandato, por prática de infrações político administrativas.
6. Argumenta ainda em relação ao mérito que as condutas tipificadas como sendo: quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível com a dignidade do cargo, estão acobertadas pela sua imunidade parlamentar assegurada constitucionalmente.
7. Informamos que a ação judicial em referência se encontra atualmente em fase de apelação por parte de seu autor, visto que, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz, a qual, julgou-a improcedente, mantendo integralmente a vigência do Decreto Legislativo n.º 001/23. Abaixo segue transcrita a r. sentença na sua integralidade, para a uma leitura oportuna e esclarecedora para os nobres Vereadores.

Processo: 7013868-28.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. B. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO BISSOLI LOPES, OAB nº RO14459, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

REU: C. M. D. A., P. D. C. M. D. A., R. G., A. V. D. S.

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, OAB nº RO538, TÁCIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº

AC4924

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido liminar, manejada por **RAFAEL BENTO PEREIRA** em face





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

de **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES** e **ATEVALDO VALETIM DOS SANTOS**, partes qualificadas nos autos.

Inicialmente ajuizada apenas em desfavor da Câmara Municipal, ressei de sua inicial, em síntese, ter o autor sido eleito para exercer o mandato de vereador na Legislatura 2020/2024 e assim vinha atuando regularmente, até que, em 15/05/2023, sofreu representação por suposta quebra de decoro advinda da Prefeita, de quem é opositor político declarado. Assevera que, além de processá-lo na esfera cível e criminal (7003460-12.2022.8.22.0002 e 7009577-19.2022.8.22.0002), a Prefeita o representou por conduta supostamente incompatível com a dignidade do cargo de vereador da própria Câmara Municipal de Ariquesmes, por suposta quebra de decoro parlamentar.

Sustenta que a referida representação ofertada foi autuada como Processo Político-Administrativo 001/Comissão Processante - CMA/23, onde se narra que, na Sessão Ordinária nº 1.362, o requerente teria infringido o artigo 7º, III, do Dec. 201/67. Na peça inicial narra que, na referida solenidade, nas palavras da denunciante "utilizando do tempo de fala, o denunciado alegou suposta ausência de medicamentos", tecendo críticas à gestão da denunciante, alegando ainda que fora denunciado e cassado por exercer sua obrigação legal e constitucional.

Afirma que a denúncia foi lida e recebida pela Câmara no mesmo dia, tendo sido notificado para apresentar sua defesa em 18/05/2023. Alega que a instrução se iniciou com a sua notificação para apresentação de defesa, o que foi regularmente cumprido, partindo para elaboração do parecer inicial para seguimento ou arquivamento da representação, sendo unânime a votação para o prosseguimento. Diante disso, iniciaram-se as oitivas das testemunhas arroladas e, posteriormente, aberto prazo para alegações finais e, no último prazo, juntou ao processo que fora notificado para prestar seu depoimento pessoal, fato até então desconsiderado pela Comissão Processante.

Diz que, mesmo já sido protocolada sua alegação final, foi intimado por edital para prestar depoimento pessoal, o qual foi regularmente prestado, sendo aberto novo prazo alegações finais. Em seguida, prosseguiu-se para elaboração do parecer final onde, por unanimidade, foi concluído que o vereador seria penalizado com a Cassação e Inelegibilidade pelo período remanescente, acrescido de 08 (oito) anos, sendo transmitido via Youtube no dia 21 de julho de 2023, dando início ao Decreto Legislativo 001/2023.

Assim, pugnou pela concessão da tutela, a fim de determinar dos efeitos do ato de cassação do mandato eletivo e, no mérito, a nulidade do referido ato. Juntou documentos. Distribuído originalmente ao Juízo da 3ª Vara Cível, este declinou a competência ao 1º Juizado Especial (ID 95980367). Recebido o feito para processamento (ID 96069424), foi postergada a análise do pedido liminar, determinando-se a citação do requerido.

Citada, a Câmara Municipal apresentou contestação (ID 99682852), arguindo preliminarmente impugnação ao valor da causa, incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, litispendência e formação de litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirma a inexistência de imunidade absoluta aos vereadores, não devendo a imunidade parlamentar ser interpretada como um salvo-conduto para práticas que transgridam normas éticas, comprometendo a integridade do Parlamento e a confiança da sociedade. Alega que as palavras dirigidas à Prefeita são de teor ofensivo e despropositado, como por exemplo que ela "gosta de corrupção, é covarde, gosta de deixar o povo sofrer", tratando-se de um claro desrespeito a uma autoridade constituída, a Chefe do Poder Executivo Municipal. Assegura ainda que não se trata de um episódio isolado, eis que, de maneira reiterada, o autor tem atacado servidores públicos e autoridades constituídas, conforme evidenciado no Parecer nº 002/2023/CP/CMA, sendo agravado pela manipulação das informações do Portal da Transparência. Assevera a completa regularidade que permeou todas as fases do processo, com transparência e legalidade, não havendo o que se questionar quanto à condução do Presidente do Poder Legislativo. Pugna, assim, pela improcedência da demanda. Houve réplica (ID 101333747).

Determinada a retificação do valor da causa, bem como declarada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 102515551).

O Juízo Cível, por sua vez, verificou a existência de conexão do presente feito com os autos de Mandado de Segurança nº 7008089-92.2023.8.22.0002, determinando a remessa a esta unidade (ID 103028666).

Recebido o feito neste Juízo, sendo concedida parcialmente a tutela pretendida, rebatendo-se as preliminares, determinando-se ainda a inclusão de Atevaldo Valentim dos Santos no polo passivo (ID 109690544).

Citado, o requerido Atevaldo apresentou sua defesa (ID 111135837), sem arguição de preliminares. No mérito, manifesta-se pela manutenção da cassação do autor, afirmando que fica evidente que não subsiste qualquer fundamento jurídico para sustentar a nulidade do decreto. Afirma que a penalidade aplicada não foi uma medida desproporcional, mas resposta adequada à gravidade dos atos cometidos, que atentaram contra a dignidade do parlamento e da função pública. Desta forma, requer seja julgado improcedente o feito.

Réplica à Contestação (ID 112185876).

Intimadas as partes, a Câmara informou não possui provas a produzir (ID 112612801), o requerido Atevaldo requer oitiva de testemunhas (ID 112612835), tendo o autor se mantido silente.

Em seguida, o parquet manifestou-se favoravelmente à realização da solenidade, solicitando sua participação de forma virtual (ID 113002615).

É o relatório necessário. Vieram os autos conclusos.

#### **a) Do Julgamento Antecipado**

Quando oportunizado às partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, apenas o requerido Atevaldo Valentim dos Santos pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, apresentando seu respectivo rol (ID 112612835), tendo a Câmara informado desinteresse, enquanto o autor manteve-se inerte.

Sabe-se que, nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e, ao requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente (inciso II). Desta forma, não tendo a parte demandante pugnado pela produção de demais provas, não se configura justificativa para que prolongue ainda mais o trâmite processual.

Sendo o magistrado o destinatário das provas, levando-se ainda em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, o tempo que percorre o processo, tenho que o feito se mostra maduro para o justo julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que não se evidencia eventual cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais, ampla defesa ou ofensa ao devido processo legal.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Procuradoria Legislativa

*Assim, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, bem como inexistindo preliminares ou questões prejudiciais, passo à análise do mérito.*

**b) Do Mérito**

*Em suas razões iniciais, aduz o autor que foi regularmente eleito por esta urbe, a fim de exercer mandato de vereador na legislatura 2020/2024 e que, em 15/05/2023, sofreu representação por suposta quebra de decoro advinda da Prefeita Municipal, de quem é opositor político declarado, por conduta incompatível com a dignidade do cargo exercido e da própria Câmara Municipal de Ariquemes.*

*Destaca que tal representação foi autuada como Processo Político-Administrativo 001/Comissão Processante - CMA/23, com base no artigo 7º, III, do Dec. 201/67, afirmando que foi denunciado e, posteriormente cassado, por exercer sua obrigação legal e constitucional, por ter tecido críticas à gestão da Prefeita.*

*Alega a necessidade de anulação do ato de cassação, pois deriva de processo manifestadamente nulo, bem como por não possuir motivação nem motivo legítimo. Informa que são dois os fatos que fundamentam o processo político por suposta quebra de decoro parlamentar e ofensa à dignidade da casa de leis: o primeiro, versa sobre o questionamento acerca da falta de medicamentos nas unidades de atendimento em Ariquemes, e o segundo, pelos apontamentos de irregularidades nas obras da rodoviária municipal deste município.*

*Desta forma, por entender que a sanção de cassação do mandato foi completamente desproporcional aos fatos imputados e provados contra o autor, pugna seja declarada nula a decisão da Câmara Municipal.*

*Antes de adentrar de fato no pedido do autor, importante iniciar com uma análise prévia do que dispõe o Decreto-lei nº 201/67, que versa sobre a responsabilidade dos prefeitos e dos vereadores.*

*O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967, que é o que se aplica no presente caso.*

*Em seus artigos 5º e 7º assim prevê sobre o procedimento aplicado ao processo de cassação:*

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quórum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

*V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;*

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

*[...]*

*Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*

*II - Fixar residência fora do Município;*

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

*Tal previsão legal estabelece que a denúncia poderá ser apresentada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas.*

*Entretanto, em sua exordial, argui o requerente que a propositura se deu por parte ilegítima, afirmando que a proposta de abertura do Processo Político-Administrativo poderia se dar apenas através da Mesa Diretora e do Partido Político com representação no Parlamento, utilizando com fundamento o disciplinado no artigo 55, II, §2º da Carta Magna, cumulada com o artigo 34, II, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, artigo 33, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, e artigo 7º da Resolução 602/2021 - Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal desta urbe.*

*Conforme dispõe o artigo 55 da Constituição Federal:*

**Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

[...]

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

[...]

**§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.**

*Em uma simples leitura do referido artigo, nota-se que tal iniciativa e seu posterior procedimento não se aplica ao cargo de vereador.*

*Da mesma forma o dito artigo 34, II, §2º da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:*

**Art. 34. Perderá o mandato o Deputado:**

[...]

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

[...]

**§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.**

*No tocante ao artigo 33, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, sua redação foi alterada pela Lei Orgânica nº 54/2022, sendo tal inciso suprimido.*

*Desta forma, percebe-se que o autor, apesar da existência de procedimento próprio previsto na legislação pátria, tenta utilizar o rito previsto para o cargo de deputado e senador em seu favor, por analogia.*

*Conforme cópia do Processo Político-Administrativo, trazido aos autos pelo próprio demandante (ID 95859679), é possível observar que a denúncia realizada foi apresentada pela Sra. Carla Gonçalves Rezende, mas não na condição de Prefeita Municipal, e sim, como eleitora em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, em atendimento ao previsto pelo legislador no artigo 5º, I, do Decreto-lei nº 201/67.*

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMISSÃO PROCESSANTE - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - CONTROLE JURISDICIONAL - ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO RELEVANTE. 1- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação, pelo impetrante, do fundamento relevante e da possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final; 2- O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal; 3- O processo de cassação de mandato de Vereador observará o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, previsto para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme disposto no § 1º do art. 7º, inexistindo previsão quanto à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal; 4- Ausente a comprovação de ilegalidade do procedimento adotado pela Comissão Processante, não há fundamento relevante a amparar a concessão de liminar em mandado de segurança para fins de anulação da decisão de cassação do Vereador. (TJ-MG - AI: 10133170038912001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 07/08/2018) (sem grifo no original)**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAÇÃO DE VEREADOR – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – DENÚNCIA GENÉRICA – INOCORRÊNCIA – IMPUTAÇÃO DE FATOS QUE CULMINARAM NA INCURSÃO DA INFRAÇÃO DE FALTA DE DECORO – CORRELAÇÃO DAS CONDUTAS NARRADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO PAD – ILEGITIMIDADE DOS DENUNCIANTES – AFASTADA – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA POR ELEITORES – COMPROVADA A QUALIDADE DE ELEITOR COM A JUNTADA DO TÍTULO – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL À ÉPOCA DA DENÚNCIA – ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR – NÃO COMPROVAÇÃO – NULIDADE EM RAZÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PAD – AFASTADA – SÚMULA Nº 343 DO STJ SUPERADA COM O ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO STF – ARTIGO 133 DA CF QUE PREVÊ A IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO APENAS NO ÂMBITO JUDICIAL – GARANTIDO, NO CASO, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR DO PAD E DE UM DOS VEREADORES VOTANTES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO À RESPEITO DO INSTITUTO NA LEI DE REGÊNCIA – DECRETO-LEI Nº 201/1967 QUE APENAS PREVÊ AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO – INOCORRÊNCIA NO CASO – INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPP – HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL – SENTENÇA CORRETA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 0003701-63.2017.8.16.0159 São Miguel do Iguçu, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 30/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifei)**

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO - IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENUNCIADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE ELEITOR DO DENUNCIANTE (ARTIGO 5º, I, DO DECRETO-LEI 201/67)- IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO QUE**





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

*PODE E FOI SANADO - HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES – VEDAÇÃO APENAS NO CASO DE SER O PRÓPRIO VEREADOR O DENUNCIANTE - PUBLICAÇÃO DA ATA EM DIA POSTERIOR AO DA VOTAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO AO ADVOGADO DO DENUNCIANTE – PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE NÃO VERIFICADO – SENTENÇA MANTIDA, COM O PARECER. O Decreto-Lei n. 201/67, estabelece que, se o denunciante for vereador, este estará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante. No caso, a denúncia foi oferecida por eleitor não integrante do Legislativo Municipal, de forma que não há vedação legal de participação dos Vereadores ou do Presidente da Câmara Municipal. (TJ-MS - AC: 08005091220208120025 Bandeirantes, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2022)*

*A cassação de mandato é um procedimento excepcional, que interfere diretamente no exercício da representação política. Por isso, deve ser conduzida com rigor jurídico, respeitando-se o devido processo legal e aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. Nota-se, assim, a ausência de qualquer irregularidade na iniciativa do procedimento e, conseqüentemente, nos atos que se sucederam.*

*Adentrando-se nos motivos ensejadores para a cassação do mandado, estão ali inseridas as supostas atitudes perpetradas pelo autor, que serviram de embasamento para a denúncia apresentada, quais seja, conduta incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decore na conduta Pública.*

*Em sua manifestação inicial, a denunciante afirma que o demandante "[...] não respeita nenhuma autoridade constituída, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no Poder Legislativo (inclusive o municipal)".*

*E assim prossegue no mesmo documento (ID 95859679 - fls. 04):*

*Notadamente, nas sessões realizadas pela CMA, o denunciado proferiu e profere inúmeros os discursos desrespeitosos, antidemocráticos, atentadores à dignidade da Câmara, da denunciante e de vereadores regularmente investidos em seus respectivos cargos, com claro rompimento às regras do decore. Além disso, o denunciado vocifera diversas acusações, sem qualquer fundamento, acerca da existência de um "grupo político criminoso" em Ariquemes, além da pretensa prática de crimes de corrupção/peculato, sem qualquer amparo documental. (sic).*

*Decore parlamentar, conforme significado disponível no endereço eletrônico do Congresso Nacional, entende-se por "princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento". ([https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/decora\\_parlamentar](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/decora_parlamentar)). Assim, o decore parlamentar é um entendimento de um proceder, uma forma de agir que se espera dos parlamentares, sejam eles senadores, deputados (federais ou estaduais), vereadores etc., calcada em um procedimento ético-moral, ou seja, revestido de um pressuposto de civilidade, de uma certa forma de falar, de se comportar.*

*Havendo qualquer afronta, caberá à Câmara a sua avaliação, o seguimento do procedimento, bem como exarar a decisão compatível com a conduta.*

*Baseando-se na denúncia, e seguindo o rito estabelecido para tanto, a Câmara dos Vereadores desta urbe entendeu pela perda do mandato de vereador do requerente, em 21 de julho de 2023, "[...] por proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Ariquemes e faltar com o decore na sua conduta pública." (ID 95859679 - ID 497).*

*Superado tal ponto, imprescindível ainda estabelecer até onde vai a atuação do Poder Judiciário em processos como este.*

*Sabe-se a atuação e a intervenção judicial junto aos demais poderes ocorre apenas em situações excepcionais, principalmente quando se fala em possível infringência à preceitos constitucionais, legais ou regimentais. Para além de eventual inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através da leitura do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, tem-se a constatação de que, sem instauração de procedimento prévio, a aplicação de quaisquer penalidades aos edis se revelará ilegal. Desta forma, descabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito das acusações veiculadas no procedimento, incumbindo-lhe tão-somente o controle formal de legalidade.*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - LIMINAR - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - CONTROLE JURISDICIONAL - ASPECTOS FORMAIS - NULIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA. - O controle jurisdicional do processo de cassação de vereador se restringe à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal - O processo de cassação de vereador deve observar os princípios da garantia da ampla defesa e do formalismo procedimental moderado, entendendo-se por formalismo procedimental moderado que a forma não será mais importante que a finalidade do ato praticado, de modo que não haverá nulidade do ato se da inobservância à forma não resultar prejuízo para as partes - A nulidade do ato processual depende, para o seu reconhecimento, da existência de prejuízo para as partes, devendo ser interpretada como a última solução possível para a correção do ato. (TJ-MG - AI: 28580609020228130000, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/06/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2023) (grifei)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - LIMINAR - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - CONTROLE JURISDICIONAL - ASPECTOS FORMAIS - NULIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA. - O controle jurisdicional do processo de cassação de vereador se restringe à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal - O processo de cassação de vereador deve observar os princípios da garantia da ampla defesa e do formalismo procedimental moderado, entendendo-se por formalismo procedimental moderado que a forma não será mais importante que a finalidade do ato praticado, de modo que não haverá nulidade do ato se da inobservância à forma não resultar prejuízo para as partes - A nulidade do ato processual depende, para o seu reconhecimento, da existência de prejuízo para as partes, devendo ser interpretada como a última solução possível para a correção do ato. (TJ-MG - AI: 28580609020228130000, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/06/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2023) (sem grifo no original).**

*A jurisprudência pátria, assim, entende que a atuação do Poder Judiciário possui papel relevante e essencial na*





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

*interpretação e aplicação das normas sobre cassação de mandatos, especialmente diante de violações procedimentais ou de garantias constitucionais durante a tramitação do referido procedimento.*

*Embora o processo de cassação tenha caráter político-legislativo, ele está sujeito à análise do Poder Judiciário. Questões como abuso de autoridade, violação ao devido processo legal e outras ilegalidades podem ser objeto de intervenção judicial, garantindo que os direitos do parlamentar sejam protegidos. Certo é que cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo de cassação, mas que deve ser feito nos limites formais para evadir o risco de interferência no que compete de modo próprio ao Poder Legislativo, demandando, à justiça, uma análise equilibrada entre a necessidade de se preservar a ética e a probidade na administração pública versus o respeito aos direitos fundamentais dos representantes eleitos, analisando-se os aspectos da constitucionalidade.*

*Por sua vez, entretanto, a tramitação do feito e a eventual cassação do mandato parlamentar é um processo definido e julgado interna corporis, não competindo ao Judiciário substituir as deliberações do Plenário da Casa legislativa, designadamente em matéria de caráter discricionário, devendo a justiça se restringir à legalidade e/ou constitucionalidade formal, sem adentrar no mérito do ato (legalidade e/ou constitucionalidade material).*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. Cuida-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente para atribuição de efeito suspensivo a Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial. 2. O Recurso Especial volta-se contra acórdão que julgou improcedente a ação do autor, cujo objeto é a invalidação da decisão da Câmara Municipal de cassar o seu mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo perante esta Corte é excepcionalíssimo e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. 4. **In casu, o acórdão recorrido parece estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é possível a análise do mérito da decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis.** 5. Além disso, a verificação da alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta praticada esbarra, ao menos em princípio, no óbice da Súmula 7/STJ. Para acolher a tese do peticionante, também parece ser indispensável o exame do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu/SP, o que atrairia a incidência da Súmula 280/STF. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt na TutAntAnt: 23 SP 2023/0220918-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (grifei).**

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO PELA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. PROCEDIMENTO ÉTICO-PARLAMENTAR. REGRAS PROCEDIMENTAIS ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTROLE DA LEGALIDADE PELA VIA JUDICIAL. OCORRÊNCIA, NESTE CASO CONCRETO, DE VÍCIO DE INICIATIVA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.A controvérsia subjacente aos presentes autos cinge-se à verificação da regularidade, ou não, do procedimento ético-parlamentar que - levado a efeito no âmbito da Câmara Municipal de Ibirajuba - culminou na cassação do mandato de vereador exercido por Jonas Batista Freitas Costa. 2.**Consoante o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação".** 3.O Município de Ibirajuba - mediante regras encartadas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e na Lei Orgânica Municipal - estabeleceu, explicitamente, o procedimento a ser adotado para a hipótese de cassação de mandato de vereador por falta ético-parlamentar, de modo que essa regulamentação local afasta a possibilidade de incidência das regras inscritas no Decreto-lei nº 201/67. 4.Na espécie, o procedimento ético-parlamentar submetido à revisão judicial restou instaurado - após a representação apresentada (em seu próprio nome) pelo Vereador Adálio Alves da Silva - com a finalidade de apurar a suposta transgressão ao decoro parlamentar pelo Vereador Jonas Batista Freitas Costa. 5.Todavia, do cotejo entre a legislação de regência aplicável à hipótese e as evidências documentadas nestes autos, exsurge inequívoca a ocorrência de vício de iniciativa para a deflagração do questionado procedimento ético-parlamentar, mácula essa conducente à integral anulação do processo de cassação em foco. 6.Com efeito, do texto do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba extrai-se a orientação de que o vereador cujo comportamento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar perderá o mandato por decisão (tomada pela maioria absoluta e por voto secreto) da Câmara Municipal, após a provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. 7.Assim, revela-se flagrante o vício de iniciativa no procedimento de cassação sob análise, porque provocado por agente não legitimado a tanto. 8.Em suma: o art. 22, II, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ibirajuba dispõe, expressa e taxativamente, acerca dos legitimados para a deflagração do procedimento destinado a apurar o eventual comportamento incompatível com o decoro parlamentar, dentre os quais não se encontram os membros da Câmara de Vereadores, isoladamente considerados. 9.Recurso provido para - na linha do entendimento perflhado pelo Ministério Público (tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição) - reformar a sentença proferida pelo Juízo de origem e conceder a segurança requerida, em ordem a declarar a nulidade, por vício de iniciativa, do procedimento ético-parlamentar questionado nestes autos, bem assim do Decreto Legislativo nº 01/11, da Câmara Municipal de Ibirajuba, ato por intermédio do qual ficou estabelecida a cassação do mandato de vereador exercido pelo impetrante. 10.Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 1516920118170700 PE 0000151-69.2011.8.17.0700, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 29/03/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 66/2012) (sem grifo no original)**

*Notadamente, pretende o demandante a rediscussão do mérito da decisão tomada pela Casa Legislativa, que não está sujeita ao controle judicial, por apresentar expressa discordância à sanção sofrida ao final do processo Político-*





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

*Administrativo. Qualquer ato do Poder Judiciário no mérito, neste caso, é uma violação ao princípio de separação dos poderes, transformando a justiça em instância de revisão de decisões exaradas em procedimento legislativo e da vida interna dos Parlamentos.*

*O próprio Supremo Tribunal Federal é pacífico sob a perspectiva de não ser permitido ao Poder Judiciário, a ingerência em temas afetos exclusivamente ao Poder Legislativo quando se trata de atos de interna corporis, ou seja, relativo às regras e disposições interiores ao corpo legislativo e sua liberdade para modificá-lo ou interpretá-lo. Apenas se houver ofensa ao texto constitucional é que se torna legítima a atuação do Poder Judiciário, hipótese na qual, ausente aparente violação constitucional, não pode a justiça intervir na competência do Poder Legislativo para conceder ao autor o seu pedido, devendo se limitar à análise da regularidade do processo administrativo que culminou na cassação do mandato e o respeito ao contraditório e à ampla defesa, não aparentando qualquer vício neste sentido, sendo a improcedência a medida que se impõe.*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por RAFAEL BENTO PEREIRA em desfavor de CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES e ATEVALDO VALETIM DOS SANTOS.*

*Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.*

*Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.*

*Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.*

*Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.*

*Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.*

8. Entendo oportuno, esclarecer aos senhores parlamentares, que a presente análise tem caráter unicamente opinativo, a qual, leva em conta apenas os aspectos jurídicos e regimentais concernentes a matéria, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre o julgamento do mérito da denúncia em referência que deu origem a cassação do mandato do parlamentar.
9. Portanto, este parecer não é vinculante em hipótese alguma ao voto do parlamentar, pois, apenas tem a finalidade precípua de subsidiá-lo elencando nuances de ordem técnica e legal para que de forma objetiva possa proferir seu voto, se desejar, decidindo dentro da razoabilidade exigida a um parlamentar.

#### **DA LEGALIDADE.**

10. Conforme já relatado no decorrer desta peça, o Decreto Legislativo n.º 001/23, está tendo sua validade questionada judicialmente, ou seja, se encontra tecnicamente “*Sub Judice*”, e caso ao final dos questionamentos, seja cabalmente comprovado a existência de vícios capazes de anulá-lo, a suspensão de seus efeitos é imperativo.
11. A proposta de Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/25, que tem como suporte regimental para sua tramitação os dispositivos contidos no inciso IV do art. 142 e art. 146, 1ª parte, ambos da Resolução n.º 627/23 (Regimento Interno), abaixo transcrito:

*Art. 142 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:*

*IV – Projeto de Decreto Legislativo;*

*Art. 146 Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos, os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa e de efeitos internos da Casa Legislativa. (grifo nosso)*

12. Ao analisarmos a legalidade da proposta, tendo como parâmetros norteadores o fato





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

de que o Decreto Legislativo n.º 01/23, produz plenos efeitos até a presente data, apesar do mandato cassado ter findado em 31/12/24, não vislumbramos quaisquer irregularidades e/ou vícios formais de procedimentos, quando ao mérito do julgamento, não nos cabe emitir juízo de valor.

13. É pacífico o entendimento dos Tribunais que cassação de mandato de Vereador por práticas de infrações político administrativas cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, que devem ter como embasamento as normas contidas no Decreto Lei Federal n.º 201/67, todavia, subsidiariamente pode-se adotar normas regimentais que versam sobre o tema.
14. Neste sentido, o julgamento de vereador por infrações político administrativas, é tida e havida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como uma questão que deve ser resolvida internamente pelo parlamento, ou seja, "*interna corporis*", pois, seus procedimentos possuem natureza estritamente regimental.
15. É notório que a intervenção do Judiciário, nos casos de julgamento político, somente se justifica quando houver violação as normas constitucionais, ou para controle judicial sobre o processo, e por fim, na elaboração dos atos normativos quando há desrespeito às regras vigentes, ou seja, intervém somente nas questões procedimentais do processo, se eximindo em relação ao mérito, em respeito ao princípio da separação dos poderes.
16. Os argumentos do senhor Rafael Bento Pereira de que ouve irregularidades e vícios formais na tramitação do processo de sua cassação, até o momento não restou reconhecido em juízo. Ao que consta o devido processo legal foi respeitado.
17. Na verdade, apesar de inúmeros demandas judiciais promovidas pelo senhor Rafael Bento Pereira buscando a anulação do Decreto Legislativo n.º 001 de 21/02/23, até a presente data, aproximadamente 18 (dezoito) meses após a realização de seu julgamento, a norma permanece intacta, vigendo normalmente.
18. Em última análise a administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de irregularidades e vícios que os tornem ilegais, ressalvados em todos os casos a apreciação judicial.
19. Comungamos plenamente com as decisões exaradas pelo Poder judiciário no que se refere as arguições do senhor Rafael Bento Pereira, pois, não vislumbro verossimilhança em suas alegações sobre a existências de vícios capazes de anular a decisão do julgamento em questão.
20. Compulsando as normas regimentais vigentes, bem como, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, não encontro supedâneo legal que autorize a revisão do "*julgamento político*" realizado por esta Casa na legislatura anterior que anule os atos praticados a época, exceto, no caso de que irregularidades ou vícios na tramitação processual tenham sido devidamente demonstrados e comprovados judicialmente.





ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO ARIQUEMES  
PODER LEGISLATIVO  
Procuradoria Legislativa

21. Portanto, a meu juízo, somente na hipótese de irregularidade e/ou vício de procedimentos no processo de julgamento e cassação aludido, devidamente comprovados judicialmente e com trânsito em julgado, que vislumbro a possibilidade de anulação do Decreto Legislativo n.º 001/23, por parte desta Casa de Leis.
22. Já em relação a revisão quanto ao mérito no julgamento em referência, por se tratar de assunto "*interna corporis*", ocorrido naquela legislatura, não vislumbro amparo nas normas regimental vigentes, que possibilitam a revisão da decisão tomada naquela oportunidade.

### DA VIABILIDADE

23. Não podemos perder de vista que o mandato de vereador do senhor Rafael Bento Pereira referente à legislatura 21/24, findou em 31/12/24, logo, é impossível sua recondução ao mandato.
24. Entretanto, em caso de aprovação da propositura em referência, temos a destacar que suscitará e provavelmente desencadeará efeitos administrativos importantes junto esta Casa Legislativa que fatalmente gerarão "ônus" ao erário, tais como pagamento de seus subsídios referente a Julho/23 a Dezembro/24, bem como, eventuais questionamentos de caráter indenizatórios por danos morais pelo fato de ter sido "em tese" impedido de exercer seu mandato durante o período em referência, que em última análise poderá ser suportado pelo erário.
25. Portanto, com a parcimônia devida cabe aos parlamentares analisarem e mensurarem a convivência e a oportunidade para tomar a decisão que melhor lhes convier, tendo como parâmetro o interesse público, cômico de suas atribuições e responsabilidades institucionais.

### DAS CONCLUSÕES

26. Diante do exposto nesta peça, tomando por base os preceitos legais e regimentais elencados, bem como, as decisões judiciais que já ocorreram sobre a matéria, opino no seguinte sentido:
  - **SOBRESTAR** a tramitação da Proposta de Decreto Legislativo n.º 001/2025, a qual, tem o objetivo de anular o Decreto Legislativo n.º 01 de 21/07/23, até que a Ação n.º 7013868-28.2023.8.22.0002, que tramita na 2ª Vara desta Comarca de Ariquemes-RO., tenha decisão final com trânsito em julgado, sobre as alegações de irregularidades e vícios no processo de julgamento e cassação do mandato do senhor Rafael Bento Pereira decorrente da denúncia em referência.
  - Encaminhamento da presente propositura a Comissão Permanente de Constituição, Redação e Justiça para as providencias que julgar necessárias.

É o parecer. Ariquemes-RO.





### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, CPF: 079.01\*. \*\*8-\*8 em **02/04/2025 10:55:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **10K3.3R55.552E.X68R.1341**, com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **7C9.D81** - Tipo de Documento: **PARECER TÉCNICO**.

Elaborado por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, CPF: 079.01\*. \*\*8-\*8 , em **02/04/2025 - 10:55:52**

Código de Autenticidade deste Documento: 10R1.2X55.852W.R15A.6507

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.camaradeariquemes.ro.gov.br/verdocumento>

